



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.000066/2004-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.227 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Pedido de Compensação Não Homologado
Embargante DE PAULA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.

Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos quando não constatada omissão no julgado e diante da inexistência de contradição no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Maria Elisa Bruzzi Boechat (substituta convocada), Marcos Antônio Pires (suplente convocado), Geraldo Valentim Neto, Nereida de Miranda Finamore Horta, Joselaine Boeira Zatorre, (suplente convocada) e Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente momentaneamente a conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF), trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.358/360) dirigidos ao Presidente da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que o contribuinte alega a existência de supostas omissões e contradições no Acórdão nº 1202-001.140, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (fls.341/349), relativamente às seguintes matérias:

1. Haveria contradição entre a ementa, as provas e a fundamentação do acórdão embargado, pois (i) a ementa fundamenta a decisão na ausência de certeza e liquidez dos créditos que compuseram o saldo negativo de IRPJ, quando haveria nos autos prova de toda a composição do referido saldo negativo; e (ii) a ementa não seria condizente com o voto proferido, pois enquanto a primeira trataria da existência do crédito (saldo negativo) a segunda trataria apenas das compensações então realizadas;
2. Alega que haveria omissão quanto à arguição de decadência do direito de a Fazenda Pública revisar a base negativa de IRPJ de composição de 2003, defendida pela Embargante;
3. Haveria ainda contradição no acórdão quanto às retenções de IRRF ao dispor sobre pagamento a maior de IRRF e a composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, pois a Embargante aponta que pleiteou a composição das retenções referidas como saldo negativo de IRPJ e não o reconhecimento de pagamento a maior, como supostamente o acórdão teria tratado;
4. Finalmente, aduz que haveria contradição na decisão, pois o que se teria argumentado em sua defesa seria a impossibilidade de aplicação do art. 149 do CTN para que fosse revisto de ofício o saldo negativo de IRPJ e o que se discutia nos autos não se limitaria às compensações, mas também a formação do saldo negativo e a sua alteração após cinco anos.
5. A Embargante pede que os Embargos sejam recebidos e acolhidos para que seja concedido efeito infringente ao acórdão.

É o relatório.

Voto

Embora tenha sido incorretamente endereçado, os Embargos foram tempestivamente apresentados, motivo pelo qual tomo conhecimento do presente recurso em atenção ao princípio da razoabilidade, uma vez que devidamente encaminhado pela Secretaria a esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Passo, dessa forma, à análise das questões apontadas pela Embargante.

A Embargante aponta supostas contradições e omissões no acórdão embargado, sem, contudo, ter razão em seus argumentos e, por esse motivo, os embargos não

devem ser acolhidos, pois ao contrário do que se alega, não há quaisquer contradições e não há omissão em relação à arguição da decadência.

Transcrevo, a seguir, a ementa do Acórdão nº 1202-001.140 objeto dos presentes embargos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

Somente o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto são dedutíveis do IRPJ devido. Cabe ao sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário que pleiteia, aí incluída a demonstração de que tributou a integralidade das receitas que originaram retenções na fonte.”

A questão da decadência arguida pela Embargante foi analisada e afastada, conforme o voto do relator, como se pode auferir às fls. 345/346, uma vez que o arquivamento do PER/DCOMP ocorreu por pedido da Embargante.

A própria Embargante apresentou uma petição em 08/01/2007 (fls. 17/18), solicitando a alteração do débito de IRPJ de R\$ 166.920,60 para R\$ 0,01, por não existirem débitos no 4º trimestre de 2003, justificando tal alteração para não anular o processo e, em consequência, manter o crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003 e todas as demais compensações transmitidas posteriormente.

Restou claro não ter ocorrido decadência, uma vez que da data do protocolo do pedido de alteração do débito da compensação não decorreram cinco anos em relação ao desarquivamento e análise do crédito alegado nas novas compensações, E tal questão foi plenamente analisada em detalhes e decidida no voto do acórdão ora embargado.

O que ocorreu de fato em 24/01/2007 foi apenas a exclusão do débito apresentado no PER/DCOMP e arquivamento do processo, como explanado não apenas no acórdão embargado, mas na íntegra da decisão anterior da DRJ/RS de Porto Alegre.

Portanto, ao apresentar novos pedidos de compensação se utilizando de um crédito não homologado anteriormente, obrigou a análise (desarquivamento) dos autos do processo administrativo em questão, tendo sido decidido por homologar apenas parcialmente o crédito pretendido, consoante Despacho Decisório de fls. 174/178 de 12/04/2011.

Ocorre que a Embargante parte da premissa de que o despacho proferido em 24/01/2007 em processo administrativo de compensação teria homologado o crédito, quando em verdade, teria apenas excluído o débito apontado no pedido de compensação.

Da mesma forma, a incorreta premissa da Embargante de que houve homologação do crédito pretendido em 2007 a fez crer que há nos autos prova de toda a composição do saldo negativo de IRPJ de 2003.

Não há contradições no acórdão ou ementa em relação ao voto e fundamentos, pois o que se decidiu foi pela improcedência relativamente à parte do crédito em

que não houve a sua comprovação, repetindo os dizeres da ementa do acórdão, segundo o qual *“cabe ao sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário que pleiteia, aí incluída a demonstração de que tributou a integralidade das receitas que originaram retenções na fonte”*.

Portanto, afastada a incorreta premissa de que haveria certo e homologado crédito com a decisão de arquivamento do processo de PER/DCOMP em 24/01/2007, até porque fora necessário o **desarquivamento e reexame de processo administrativo de DCOMP para avaliar a existência do crédito alegado e pretendido**, nos termos dos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000/99 e art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme se é possível observar, não assiste razão à Embargante, vez que não há omissão ou contradição no acórdão embargado, que está em conformidade com o entendimento deste E. Conselho.

Em face do exposto, conheço dos embargos e os rejeito pelas razões acima aduzidas.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator